



MINISTÉRIO DA FAZENDA

"LRC"

Sessão de 24 agosto de 19 83.

ACORDÃO Nº 101-74.614

Recurso nº - 87.218 - EXS: DE 1979 a 1980.

Recorrente - DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO SANTA FILOMENA LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - (SP).

IRPJ - SUPRIMENTO DE CAIXA - Se o supri-
dor, sócio da empresa, não provar com
documentação hábil e idônea, coinciden-
te em datas e valores com as importân-
cias supridas, a origem e a efetiva en-
trega do numerário, há presunção juris
tantum de omissão de receita diante de
tal fato.

PASSIVO FICTÍCIO - Não sendo comprova-
da, com documentação hábil e idônea ,
parte dos valores constantes da conta
Fornecedores no balanço, esta parte se-
rá glosada como omissão de receita, pois
esta parte do passivo não foi demonstra-
da ser real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO SANTA FI-
LOMENA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao
recurso.

Sala das Sessões (DF) em 24 de agosto de 1983

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 25 AGO 1983

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL e BRAZ JANUÁRIO PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0840/050.870/81-86

RECURSO Nº: - 87.218

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.614

RECORRENTE Nº: DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO SANTA FILOMENA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, com sede à Rua Luiz Barreto, nº 1177, Ribeirão Preto, SP, inconformada com a decisão singular, de fls. 53 a 56, que manteve a exigência fiscal contida no Auto de Infração, de fls. 25.

Estas são as irregularidades detectadas pelo Auto de Infração:

1a. - Omissão de receita caracterizada por passivo não comprovado.

Exercício de 1979 - Cr\$ 85,922,00.

2a. - Omissão de receita caracterizada por suprimen-
tos não comprovados.

Exercício de 1980 - Cr\$ 2.400.000,00.

A decisão recorrida manteve a exigência tributária sob as seguintes alegações:

Quanto ao passivo não comprovado, a existência no balanço de obrigações não fundadas em documentação hábil e idônea configura omissão de receita.

Também com relação aos suprimentos de caixa, a não comprovação, tanto da origem do numerário como da efetividade do ingresso, de que se encontram baseados em documentos hábeis e idôneos, autoriza o fisco a presumir omissão de receita.

As alegações de defesa, tanto em sua impugnação, de fls. 41 e 42, como em seu recurso, de fls. 62 a 65, assim podem ser sintetizadas:

A empresa alegou que os suprimentos foram reais e, inclusive, um deles foi representado por cheque emitido pelo então sócio Mauro Sérgio Rossi Esteves, hoje residindo em São Paulo. Como a empresa não tem acesso aos arquivos particulares do ex-sócio e como o Banco Itaú não fornece cópia do cheque a não ser ao titular da conta, ela só pode dizer que o cheque foi o de nº 296450 e que a conta-corrente a de nº 12549391-6 C 1. O Supridor, além de dispor de recursos próprios, dispõe dos recursos da sua companheira com quem vive há 8 anos.

Os suprimentos realizados pelo ex-sócio Leonel, além de contabilizados e documentados, encontram suporte na disponibilidade real do supridor bem como nas declarações de rendimento de pessoa física. Quanto à falta de comprovação, esta não é feita porque a entrega foi em moeda corrente.

Quanto ao passivo, a empresa tem a dizer que ocorreram várias alterações sociais precedidas de grave doença em pessoa de ex-sócio, o que acarretou no abandono parcial da administração da firma pelo ex-sócio Leonel. Por isso, é possível que parte dos documentos comprobatórios da conta fornecedores tenha sido arquivada em lugar menos próprio ou mesmo extraviada. Todavia, o valor não encontrado representa 6% em relação ao passivo do final do ano.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, RELATOR:

Foram interpostos, com guarda do prazo legal, tanto o recurso como a impugnação. Por isso, deles tomo conhecimento.

Dois são os itens a serem analisados no presente julgamento:

1º) Suprimento de Caixa.

Pelo Termo, de fls. 14, a empresa foi intimada a comprovar os suprimentos arrolados, de acordo com fls. do Diário, valores e datas. As únicas provas apresentadas pela empresa foram declarações lavradas por ela mesma, como se verifica de fls. 15 a 21. Evidentemente ninguém pode formar a própria prova. Portanto, tais provas nada dizem no processo.

Por isso, tem razão a decisão recorrida, quando diz em sua ementa: "Suprimentos de caixa são tributáveis como omissão de receita, desde que não comprovada a origem e efetividade do ingresso do numerário com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores".

É lógico que não existe geração espontânea de dinheiro, presumindo-se que, tendo surgido, o foi por um fato, que lhe deu origem. A razão humana, quando apreciou os primeiros casos de suprimento, chegou à conclusão lógica que, se um comerciante aparece com dinheiro, presume-se tê-lo obtido de seus negócios. É a presunção juris tantum, que admite prova em contrário. Mas, se esta não existe, todo mundo sabe que é processo comum de sonegação, livrando a escrita inaceitável saldo credor no Caixa, omitir-se o registro a crédito de conta diferencial a fazer-se a crédito de sócios, como suprimento.

É por essa razão que se formou logo jurisprudência mansa e pacífica no Conselho de Contribuintes, confirmando o que

já foi dito pela decisão recorrida, como nos demonstra a seguinte circular nº 18, de 09 de maio de 1946, publicada no DOU de 11 de maio de 1946, às fls. 6997: "O Ministro de Estado de Negócios da Fazenda, tendo em vista a jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes... declara aos Srs. Chefes das repartições subordinadas, para seu conhecimento e devidos fins, que as pessoas jurídicas ... poderão requerer, dentro do prazo de seis meses, a contar da data da publicação desta circular no Diário Oficial, o pagamento, sem multa, do imposto correspondente a suprimentos feitos às firmas e sociedades pelos respectivos sócios ou titulares, suprimentos esses de proveniência' susceptível de não ser comprovada".

2º) Passivo Fictício.

Através do Termo de fls. 2, a empresa foi intimada a apresentar relação dos documentos que comprovassem a existência dos credores que compunham o saldo da conta Fornecedores, especificados de fls. 04 a 13.

Não foi comprovada a existência no passivo de CR\$. 85.922,00, de acordo com o Auto de Infração. A mesma empresa confessa na impugnação, às fls. 27, inciso 2: "Por isso é possível que parte pequena dos documentos comprobatórios da conta Fornecedores (passivo) em 31.12.78 tenha sido arquivada em lugar menos próprio ou mesmo extraviada". Esta mesma frase é repetida no seu recurso, às fls. 62.

A empresa se defende com a afirmativa de que tal valor é diminuto. Por isso, deveria ser desprezado e não glosado.

O fato incontestável, porém, é que o passivo não foi comprovado. Se ele não foi comprovado, não pode ser dito real, pois em qualquer processo tudo o que for alegado tem que ser provado. Se os documentos se extraviaram, a empresa tem culpa. É isto o que diz o artigo 10º do Código Comercial no seu inciso 3. "Todos os comerciantes são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondências e mais papéis pertencentes ao giro de seu comércio, enquanto não prescreverem as ações que lhes possam ser relativas".

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.